



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

104

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 05 / 10 / 2000
C	Rubrica

**Processo** : 13127.000011/95-68  
**Acórdão** : 203-05.558

Sessão : 20 de maio de 1999  
**Recurso** : 109.056  
Recorrente : DIANARY FREITAS PASSOS  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**ITR - APURAÇÃO DO VTN - FORMALIDADES** - A fixação da base de cálculo do imóvel em valor inferior ao VTNm somente pode ser feita se acompanhada de prova idônea, mormente em se tratando do Valor da Terra Nua - VTN e das benfeitorias. Apenas pode ser aceito para esses fins Laudo de Avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais ser elaborado de acordo com as normas da ABNT, por perito habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no órgão competente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DIANARY FREITAS PASSOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Renato Scalco Isquierdo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Lina Maria Vieira, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13127.000011/95-68  
**Acórdão** : 203-05.558

**Recurso** : 109.056  
**Recorrente** : DIANARY FREITAS PASSOS

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do lançamento de ITR/94, contra o qual o interessado acima identificado apresenta impugnação discordando do valor atribuído como base de cálculo do tributo - VTN. Relativamente ao valor do imóvel, apresenta o Laudo de fls. 07.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 17 e seguintes, manteve integralmente o lançamento atacado, considerando insuficiente o Laudo apresentado.

Inconformado com a decisão monocrática, o interessado interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando seus argumentos já expendidos na impugnação. Suscita, ainda, a ilegalidade da Instrução Normativa que fixou os Valores da Terra Nua mínimos - VTNm, bem como a legalidade da cobrança das contribuições sindicais, em face da liberdade de associação.

É o relatório.



**Processo** : 13127.000011/95-68  
**Acórdão** : 203-05.558

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO**

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A fixação do valor da base de cálculo do ITR, conforme a sistemática prevista em lei, em montante inferior ao VTNm fixado em ato normativo somente é possível com apresentação de prova idônea. O que se verifica, entretanto, é que não foram trazidos aos autos documentos que comprovem as alegações do recorrente. Os documentos anexados aos autos não são suficientes para tanto. A avaliação do imóvel, para que seja aceita, deve ser feita por profissional habilitado, em Laudo que atenda as normas da ABNT - especialmente a metodologia adotada e a fonte das informações -, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no órgão próprio.

A esse respeito, sobre quais os documentos são válidos para comprovar o efetivo valor da propriedade rural, diz a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08 de fevereiro de 1996, em seu anexo IX, item 12.6:

“12.6. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

- a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitados com os requisitos das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel;
- b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea ‘a’.”

Os Laudos de Avaliação, portanto, para que tenham validade como prova, devem ser elaborados por peritos habilitados e revestirem-se de formalidades e exigências técnicas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13127.000011/95-68****Acórdão : 203-05.558**

mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT e o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica -ART no órgão competente, requisitos esses não encontrados no documento juntado pelo recorrente.

Com relação às contribuições sindicais, essas estão sendo exigidas em conformidade com a legislação de regência. Acrescente-se que o STF decidiu que a contribuição confederativa é devida independentemente da filiação do contribuinte.

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO